



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002618/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.570 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PORTINHO DO MASSARU VIDEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DASN.

ANO-CALENDÁRIO 2008

As Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, relativas ao ano-calendário 2008, transmitidas entre 5 e 20 de maio de 2009, serão consideradas entregues em 4 de maio de 2009, não ensejando a cobrança da multa prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-34.809, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a

Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional.

Segue o relatório:

Trata-se de lançamento realizado, conforme Notificação de Lançamento (fl. 14), decorrente do atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional referente ao ano-calendário 2008, tendo sido exigido, a título de multa, o recolhimento do crédito tributário total no montante de R\$ 200,00.

O interessado impugnou em 13/05/2009 (fl.1/3), alegando que não conseguiu transmitir a declaração no prazo em virtude de congestionamento do site da RFB no último dia de entrega da declaração. Acrescenta que é obrigação da RFB estruturar-se para que todos os contribuintes possam efetuar a entrega simultaneamente, em qualquer momento do prazo fixado, seja ele no primeiro dia, no transcorrer do prazo ou no último minuto.

Cientificada da decisão, 06/06/2011 (fl 31) e apresentou o seu recurso voluntário em 16/06/2011 (fl 35).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Resumidamente, a DRJ assim decidiu:

A declaração somente pode ser considerada entregue, de fato, após a completa transmissão dos dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de programa específico, onde é gerado automaticamente o Recibo de Entrega da Declaração. No que se refere aos problemas encontrados no envio da declaração via internet, não há como eximir a exigência que lhe foi imposta, uma vez que a responsabilidade pelo preenchimento dos dados e envio é do contribuinte. Assim, julgou procedente o julgamento.

Vale lembrar que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do mesmo Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo.

Assim negou provimento à impugnação apresentada.

A recorrente, apresentou o recurso voluntário, repetindo, basicamente, os argumentos anteriores, acrescentando que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) publicou a Resolução CGSN nº 59/2009, que dispõe que:

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 4 de maio de 2009, nos sistemas

eletrônicos de recepção das Declarações Anuais do Simples Nacional, resolve:

Art. 1º As Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, relativas ao ano-calendário 2008, transmitidas entre 5 e 20 de maio de 2009, serão consideradas entregues em 4 de maio de 2009.

Requer então a extinção do crédito tributário e que seja deferida a baixa do CNPJ da recorrente por força do distrato social.

Em primeiro lugar, não é competência deste CARF efetuar a baixa de CNPJ, cabendo esta responsabilidade ao órgão competente (unidade local da DRF)

Em segundo lugar, realmente, verifica-se nos autos que a DASN foi apresentada em 05/05/2009 (fl 15), portanto dentro do prazo fixado pelo CGSN.

Portanto, dou provimento ao presente Recurso Voluntário para cancelar o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva